

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE APROVA AS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA, AO CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO E AO DECRETO-LEI N.º 347/85, DE 23 DE AGOSTO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AJUSTAMENTO ECONÓMICO E FINANCEIRO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – PCM (MF) – (REG. PL 117/2012).

PONTA DELGADA, 12 DE MARÇO DE 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1072 Proc. nº 08.06
Data:	02/03/12 Nº 193/1X



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Subcomissão da Comissão de Economia, reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, e em vídeo-conferência com a sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Proposta de Lei que aprova as alterações ao Código do IVA, ao Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira – PCM (MF) – (Reg. PL 117/2012).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O presente Projeto de proposta de Lei visa, conforme dispõe o artigo 1.º, “estabelecer as alterações ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e aos Impostos Especiais de Consumo em vigor na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro acordado entre o Governo da República Portuguesa e aquela Região Autónoma.”



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A presente iniciativa surge como consequência da solicitação de assistência financeira efetuada pelo Governo Regional da Madeira ao Governo da República, “para inverter o desequilíbrio da situação financeira da Região Autónoma da Madeira e, assim, garantir a sustentabilidade das respetivas finanças públicas”.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira comprometeu-se com um Programa de Ajustamento Económico e Financeiro a aplicar na Região Autónoma da Madeira, o qual prevê um conjunto de medidas de consolidação e disciplina financeira e orçamental.

O Programa acima referido contempla ajustamentos ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, ao Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, ao Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas e ao Imposto sobre o Tabaco, cuja concretização requer a introdução de alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, bem como à legislação especial relacionada.

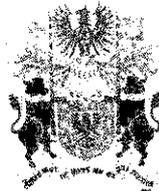
Assim, em concreto, são propostas as seguintes alterações:

- i. Artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

A alteração ora introduzida consubstancia-se na introdução de uma distinção nas taxas aqui em causa a aplicar às Regiões Autónomas, sendo respetivamente de 4%, 9% e 16% na Região Autónoma dos Açores e 5%, 12% e 22% na Região Autónoma da Madeira.

- ii. Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto;

A alteração ora introduzida consubstancia-se, igualmente, na introdução de uma distinção nas taxas aqui em causa a aplicar às Regiões Autónomas, sendo respetivamente de 4%, 9% e 16% na Região Autónoma dos Açores e 5%, 12% e 22% na Região Autónoma da Madeira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- iii. Artigos 78.º, 95.º, 105.º e 105.º-A, do Código dos Impostos Especiais de Consumo;

As alterações e o aditamento supra referidos, traduzem-se no agravamento das taxas na Região Autónoma da Madeira sobre bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e na distinção, por Região Autónoma, nas taxas a aplicar sobre tabaco, sendo estas agravadas na Região Autónoma da Madeira.

Por fim, conforme dispõe o artigo 6.º, a presente iniciativa prevê a respetiva entrada em vigor no dia 1 de abril de 2012.

b) Na especialidade

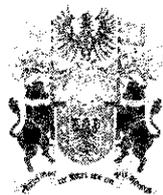
Nada a registar.

CAPÍTULO III

CONCLUSÕES E PARECER

Face ao supra exposto, conclui-se que a presente iniciativa não terá consequências na Região Autónoma dos Açores, uma vez que em nada altera o quadro legal vigente em matéria fiscal na Região.

Não obstante tal conclusão, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade**, por um lado, não emitir parecer sobre o Projeto de proposta de Lei ora em apreciação, por inutilidade superveniente do mesmo, uma vez que no dia 7 de Março de 2012 o presente Projeto foi aprovado em reunião do Conselho de Ministros, conforme consta do comunicado (ponto n.º 1) publicado no respetivo sítio eletrónico e, por outro lado, lamentar o desrespeito pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (órgão máximo da Autonomia), atendendo a que o prazo para parecer terminava apenas no dia 14 de Março de 2012.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 12 de Março de 2012

O Relator

(Duarte Moreira)

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**

O Presidente da Comissão

(José de Sousa Rego)